Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ELEDETE DA SILVA FARAH em face de BANCO PAN S.A.

Na exordial (fls. 1/25), a autora alega que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário do INSS, decorrentes de um contrato de cartão de crédito consignado, que desconhece ter contratado. Afirma que os descontos se iniciaram em outubro de 2022, referentes ao contrato n° 765570392-9, e que tais valores estão comprometendo sua subsistência.

Aduz que a modalidade de cartão de crédito consignado (RCC) é abusiva e considerada ilegal por diversas decisões judiciais, sustentando que o banco impôs um contrato que resulta em uma dívida impagável. Argumenta a ausência de clareza e transparência na contratação, bem como a violação ao [PARTE] do Consumidor, especialmente quanto à informação e à boa-fé objetiva.

Requereu a concessão de tutela de urgência para cessação imediata dos descontos em seu benefício previdenciário, a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, e a condenação do réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais. Pleiteou, ainda, a gratuidade da justiça, afirmando que sua única fonte de renda é a pensão por morte do INSS no valor de um salário-mínimo.

A inicial foi recebida, tendo sido concedida a gratuidade da justiça, indeferida a liminar e determinada a citação do réu (fls. 143).

Validamente citado o BANCO PAN S.A. apresentou contestação (fls. 219/229), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a demanda. No mérito, sustenta que o contrato de cartão de crédito consignado foi regularmente celebrado, tendo a parte autora fornecido seus dados, assinado digitalmente mediante biometria facial e solicitado o saque do valor disponibilizado em sua conta. Argumenta a validade do negócio jurídico, negando qualquer vício de consentimento ou irregularidade na contratação. Alega que a parte autora recebeu os valores contratados em conta de sua titularidade e que não há comprovação de fraude. Defende que os descontos em seu benefício são legítimos, uma vez que decorreram de um contrato expressamente aceito pela demandante, mediante assinatura eletrônica e geolocalização no momento da contratação.

Impugna o pedido de restituição em dobro, afirmando que não houve cobrança indevida, mas sim o cumprimento regular de um contrato válido. No tocante aos danos morais, argumenta que não há comprovação de qualquer abalo moral indenizável, sendo insuficiente a alegação de meros aborrecimentos decorrentes da relação contratual.

A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando suas alegações iniciais​ (fls. 279/288).

Intimadas, a autora não se manifestou acerca da produção de provas e a requerida pleiteou a oitiva da autora.

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Questão processual pendente – indefiro o depoimento pessoal da autora, em vista de não contribuir em nada para o desfecho da lide, na medida em que os fatos são incontroversos.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Quanto as preliminares arguidas pelo réu em contestação, deixo de as analisar, na medida em que o mérito a ação é improcedente, conforme será delineado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488 do [PARTE] Civil, segundo o qual “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Saliento, ademais, que as preliminares são genéricas e meramente dilatórias, de forma que nenhuma delas seria capaz de encerrar o processo caso acolhida.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo 18 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros/bancários a seu destinatário final (consumidor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior [PARTE].

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Saliento, não obstante, a aplicação do [PARTE] do Consumidor não resulta da admissão total dos pedidos, especialmente quando os fatos narrados são vagos, imprecisos e efetivamente inverossímeis, como ocorre no caso presente concreto.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o(a) autora(a) firmou com o réu, assinando de forma digital e válida o contrato de fls. 234/267, o qual revela com clareza os termos do contrato, os valores liberados pela instituição bancária em benefício da autora, bem como comprova a “Autorização para Desconto em [PARTE]".

No referido termo, consta expressamente que o produto contratado foi um cartão de crédito com margem consignado (RMC). Ressalto que o contrato foi assinado pelo(a) autor(a) de forma digital, constando, inclusive, do processo a imagem do(a) autora e de seus documentos pessoais, não deixando dúvidas da ciência da autora quanto aos termos do contrato. Além disso, os valores obtidos foram transferidos a conta de sua titularidade, o que demonstra que houve a utilização dos valores recebidos a título de empréstimo RMC.

De se frisar que o termo de adesão dispõe, de maneira clara e ostensiva, sobre a autorização para desconto em folha/benefício previdenciário e as condições de utilização do cartão, incluindo advertências sobre a incidência de encargos em caso de inadimplemento. O(A) autor(a), embora alegue ter contratado um empréstimo consignado, não apresentou provas suficientes para desconstituir os documentos juntados aos autos, que comprovam a natureza de cartão de crédito consignado da operação.

Na modalidade de cartão de crédito com RMC, o contratante autoriza descontos mensais em sua remuneração ou benefício previdenciário para quitação do valor mínimo da fatura. O saldo remanescente deve ser quitado integralmente, sob pena de financiamento com incidência de encargos previstos na fatura. Trata-se de característica própria deste tipo de contrato, que não permite a predefinição de número e valor das parcelas, dependendo da utilização do cartão e da forma de pagamento escolhida mensalmente pelo usuário.

Não houve impugnação específica a esses documentos, tampouco prova de vício de consentimento ou irregularidade na contratação.

Anoto que o(a) autor(a) age com má-fé na medida em que contratou o cartão de crédito e ainda realizou transferência de valores a contas próprias, utilizando-se dos valores emprestados, o que demonstra a ciência da operação realizada. Ora, mas resta clara a afronta ao princípio do venire contra factum proprium que denota que a ninguém é permitido a comportar-se contra seus próprios atos. Tal proibição exsurge do princípio geral da boa-fé objetiva, estabelecendo deveres anexos a todos os contratantes, sejam ele consumidores ou não.

Portanto, o contrato firmado é válido e eficaz, sendo legítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) autor(a) para pagamento das faturas. O argumento de que o contrato seria abusivo, não prospera, visto que as cláusulas foram redigidas de forma clara e objetiva, em conformidade com o [PARTE] do Consumidor.

Assim, quanto à pretensão do(a) autor(a) de converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, bem como de obter repetição de indébito e indenização por danos morais, estas são manifestamente improcedentes.

Ademais, considerando-se a má-fé da parte autora, especialmente em virtude de haver dito que desconhecia a modalidade de contratação, ao passo que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que mantinha pleno conhecimento das características do contrato e, especialmente, que se tratava de cartão RMC – o que fica claro no próprio contrato assinado (afrontando, assim, o artigo. 80, inciso I do [PARTE] Civil). Assim, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, caput, do [PARTE] Civil).

DOS OFÍCIOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Saliento, de antemão, que não cabe a este juízo indicar ou decidir se os patronos do presente processo se mantêm ativos em predatismo judicial, na medida em que tal constatação não alteraria a resolução da causa. Não obstante, é dever do magistrado reportar aos Órgãos do E. [PARTE] do Estado de São Paulo e à própria R. [PARTE] do Brasil os indícios de prática do predatismo.

A litigância predatória não problematiza apenas a atuação do Poder Judiciário, mas influência, também, de forma direta, no andamento ordinário dos processos de forma célere (atingindo o jurisdicionado e os demais advogados da região), no próprio mercado de consumo, já que os riscos das demandas predatórias elevam o custo e se reproduzem nos preços, além de ser prática reprovável sob o prisma da deontologia profissional.

Fechar os olhos ao predatismo é auxiliar no processo de desmantelamento da Justiça por intermédio de massificação de demandas frígidas e da mercantilização do Nobre [PARTE], o que não se pode permitir.

Levo, portanto, ao conhecimento da Corregedoria [PARTE] do E. [PARTE] do Estado de São Paulo, com referência ao NUMOPEDE, bem como ao R. [PARTE] dos [PARTE] desta Subseção os indícios que se seguem, para investigações, levantamentos e providências que entenderem por pertinentes.

Identificou-se as seguintes características, todas constantes do Anexo ‘A’da Recomendação 159/2024 do CNJ:

pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema (07 processos), pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada na mesma data – 03/09/2024 (processos [PROCESSO]; [PROCESSO], [PROCESSO]; [PROCESSO]; [PROCESSO]; [PROCESSO]; [PROCESSO]);

distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido – já que o escritório do patrono se encontra em Goiás;

Oficie-se, com cópias da presente sentença a [PARTE] de [PARTE] de São Paulo (por intermédio do NUMOPEDE), bem como a OAB Seccional Palmital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELEDETE DA SILVA FARAH em face de BANCO PAN S.A. e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil.

Condeno o(a) autor(a), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do [PARTE] Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

CONDENO, ainda, o autor, com fulcro no artigo 81, caput do [PARTE] Civil, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estipulando-se o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Determino, ainda, o envio de cópias da presente sentença ao NUMOPEDE para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias.

Por fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao R. [PARTE] dos [PARTE], Seccional Palmital para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao [PARTE] da [PARTE] do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do [PARTE] Civil).

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.